TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 155105/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
INTERESSADO: DIOGO SENKO VERLI, VALNEIR ROBERTO BARROSO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1502/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Juranda. Exercício financeiro de 2024. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas prestadas com recomendação.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA**, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. **DIOGO SENKO VERLI**.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2024 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 1260/25 – CGM (peça 6). Contudo a Coordenadoria recomendou o encaminhamento ao Sistema de Cadastros de Entidades do Tribunal (SICAD) para que seja atualizado o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade, a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 407/25 - 3PC (peça 7).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.O6LO

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 189/2024[1], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 18 de março de 2025. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput[2], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1260/25 - CGM (peça 6), que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis.

Entretanto observando o teor da Instrução nº 1260/25 da CGM, verifico que o Município não atualizou o Cadastro de Entidades do Tribunal. Assim, entendo que as contas podem ser consideradas regulares com a recomendação para que a Câmara de Juranda atualize o cadastro do responsável pela contabilidade.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas, em seu parecer n° 407/25 (peça 7).

Apesar da recomendação exarada pela CGM, conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular.

3 - VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas anuais prestadas pela

[1] Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências..

[2] Art. 225. **O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março**, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.O6LO

CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que o Ente realize atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal, SICAD, para que passe a constar o número do seu registro profissional junto ao Tribunal de Contas do Paraná e também ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Após o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE** das contas anuais prestadas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA**, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que o Ente realize atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal, SICAD, para que passe a constar o número do seu registro profissional junto ao Tribunal de Contas do Paraná e também ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Após o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.O6LO

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.O6LO